



PROCESSO Nº 0453172021-0 - e-processo nº 2021.000035751-8

ACÓRDÃO Nº 443/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: STANCANELLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO ARAUJO DIAS DA SILVA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

ENTREGA DE MERCADORIAS OU BENS POR EMPRESA TRANSPORTADORA SEM ANUÊNCIA DA FAZENDA. DAR'S EM ABERTO. TERMOS PENDENTES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- Confirmada a ilação que informa que a empresa transportadora realizara entregas de mercadorias ou bens em momento anterior a liberação das notas fiscais eletrônicas pela Fazenda que aguardava confirmação de quitação dos DAR's.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito sem Documento de Origem nº 90102008.11.00000015/2021-65, lavrado em 18 de fevereiro de 2021, contra a empresa STANCANELLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CCICMS 16.147.983-9, CNPJ nº 07.703.052/0002-54, devidamente qualificada nos autos, condenando- o ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 17.381,22 (dezessete mil, trezentos e oitenta e um reais, vinte e dois centavos), de multa por infringência aos artigos Art. 119, XV; art. 554-A, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com arrimo no artigo Art. 88, XV, §2º, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de setembro de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0453172021-0 - e-processo nº 2021.000035751-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: STANCANELLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO ARAUJO DIAS DA SILVA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**ENTREGA DE MERCADORIAS OU BENS POR
EMPRESA TRANSPORTADORA SEM ANUÊNCIA DA
FAZENDA. DAR'S EM ABERTO. TERMOS PENDENTES.
INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

- Confirmada a ilação que informa que a empresa transportadora realizara entregas de mercadorias ou bens em momento anterior a liberação das notas fiscais eletrônicas pela Fazenda que aguardava confirmação de quitação dos DAR's.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito sem Documento de Origem nº 90102008.11.00000015/2021-65, lavrado em 18 de fevereiro de 2021, contra STANCANELLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, inscrito no CCICMS 16.147.983-9, CNPJ nº 07.703.052/0002-54, no qual consta a seguinte acusação, *in verbis*:

0582 - ENTREGA DE MERCADORIAS OU BENS ANTES DA LIBERAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA PELO FISCO >>
O contribuinte, acima qualificado, prestador de serviço de transporte de cargas, efetuou a entrega de mercadorias ou bens antes da liberação pelo fisco de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Nota Explicativa

APÓS ANÁLISE NO SISTEMA ATF DOS TERMOS DE TRANSPORTADORAS PENDENTES E FEITA DILIGÊNCIA IN LOCO, FICOU CONSTATADO QUE AS MERCADORIAS CORRESPONDENTES ÀS NOTAS FISCAIS DE NÚMEROS E CHAVES DE ACESSO APRESENTADAS NO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO EM ANEXO, FORAM ENTREGUES PELA AUTUADA AOS RESPECTIVOS DESTINATÁRIOS SEM A DEVIDA ANUÊNCIA/LIBERAÇÃO DO FISCO.



Em decorrência do fato descrito, os Representantes Fazendários lançaram um crédito tributário no valor total de R\$ 17.381,22 (dezesete mil, trezentos e oitenta e um reais, vinte e dois centavos), de multa por infringência aos artigos Art. 119, XV; art. 554-A, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com arrimo no artigo Art. 88, XV, §2º, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada por intermédio do seu Domicílio Tributário Eletrônico, fls. 4, em 30/3/2021, o Autuado apresenta defesa em 7/4/2021, fls. 5 a 18, por meio do qual argumenta em síntese:

- (i) Que as notas fiscais e as mercadorias encontram-se pendentes no Galpão da Stancanelli Transportes e Logística Ltda, localizada a BR 101 KM- 88, Distrito industrial João Pessoa-PB, esperando o pagamento dos impostos e LIBERAÇÃO DOS TERMOS para que as entregas fossem efetuadas;
- (ii) Informa que a empresa recebeu uma notificação nº 0039607/2021, respondida por e-mail para roberto.cunha@sefaz.pb.gov.br, no dia 01 de março 2021, quando foi prestado conta dos termos liberados e NFs em depósito.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado nulo, pelas razões acima informadas.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

ENTREGA DE MERCADORIAS OU BENS POR EMPRESA TRANSPORTADORA SEM ANUÊNCIA DA FAZENDA. DAR'S EM ABERTO. TERMOS PENDENTES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- Confirmada a ilação que informa que a empresa transportadora realizara entregas de mercadorias ou bens em momento anterior a liberação das notas fiscais eletrônicas pela Fazenda que aguardava confirmação de quitação dos DAR's.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada, pessoalmente, da decisão de primeira instância, em 06 de junho de 2022 (fl. 29), a atuada interpôs recursos voluntário por meio reiterou os argumentos trazidos em sede de impugnação, acrescentando o seguinte ponto:

- (i) Considerando toda a documentação apresentada no presente recurso, está cristalinamente provado que o Auto de Infração é totalmente improcedente, vez que em nenhum momento ocorreu os fatos alegados no referido Auto de Infração, levando-se ainda em conta a pandemia da COVID 19 que estava no seu auge em 02/2021 data do Auto de Infração.



Diante do exposto e do que consta nos autos requer seja acolhido e provido o presente Recurso Voluntário, para reformar a Sentença de Primeira Instância e declarar improcedente o lançamento, ou considerar nulo o lançamento e determinar o seu arquivamento.

O causídico declara a autenticidade dos documentos na forma da lei e, protesta por todos os meios de prova em direito admitido, em especial a juntada de documentos futuros com fulcro no artigo 369 do CPC.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Sem Documento de Origem, sob o nº 90102008.11.00000015/2021-65, lavrado em 18/02/2021, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, cumpre-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que se procedeu conforme os requisitos da legislação de regência, estando nele delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se vislumbrando quaisquer incorreções ou omissões que venham a caracterizar a sua nulidade.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

No mérito, a acusação decorreu da constatação por parte do Auditor Fiscal, após análise dos Termos de Transportadoras Pendentes no Sistema ATF – Administração Tributária e Financeira, e diligência realizada no endereço da autuada, que a mesma teria entregue as mercadorias consignadas nas notas fiscais cujos números e chaves de acesso foram apresentadas às fls. 3, sem a devida anuência e/ou liberação por parte da Fazenda, conforme dispositivos inseridos na fundamentação legal do Auto de Infração, a saber Art. 119, XV; art. 554-A, do RICMS, *in verbis*:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

XV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;



Art. 554-A. As empresas de prestação de serviços de transporte de carga com inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS- PB são consideradas fiéis depositárias:

I - nas condições estabelecidas na legislação tributária estadual, nas operações interestaduais de entrada em território paraibano, de mercadorias e produtos destinados a:

a) contribuinte estabelecido no território paraibano que se encontrar com “bloqueio de fronteira”;

b) consumidor final sem retenção da parcela do imposto destinado ao Estado da Paraíba, em conformidade com o estabelecido na Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015;

c) destinatário sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB, em quantidade e volume que caracterizem o intuito comercial;

d) destinatário previamente cadastrado pela fiscalização nos sistemas de cobrança da

Secretaria de Estado da Receita, como sujeito à cobrança antecipada;

II - em outras situações previstas em legislação tributária. Parágrafo único. Ficam desobrigadas de pararem nos postos fiscais de fronteira as empresas de que trata o “caput” deste artigo, devendo observar o tratamento dado ao Manifesto Eletrônico de Documento Fiscal - MDF-e pelos sistemas de cobrança da Secretaria de Estado da Receita, e demais recomendações estabelecidas na legislação, obrigando-se à condição de fiéis depositárias nas operações interestaduais de entrada no Estado, quando:

I - subcontratarem empresas de transporte de cargas inscritas ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, devendo informar à SER a condição de subcontratante;

II - disponibilizarem seus depósitos às cargas de empresas de serviços de transporte de carga sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba.

Confirmada a exação, obrigaria à autuação com a imposição da penalidade prevista no Art. 88, XV, §2º, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...) XV - de 100 (cem) UFR-PB por documento fiscal, às empresas de prestação de serviço de transporte de cargas que, consideradas fiéis depositárias, inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB, efetuarem a entrega de mercadorias ou bens antes da liberação pelo fisco de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e bloqueada, listada ou não em Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, por qualquer situação prevista na legislação vigente;

§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens.



Se extrai dos autos que a fiscalização lançou os créditos tributários, inerentes à infração, apresentando planilha em que é possível identificar todas as informações condizentes e necessárias para caracterizar a acusação, dentre delas elucidado: número dos termos; data da inclusão; nº de controle do DAR; valor; situação do débito; número da nota fiscal; IE, nome e CNPJ do contribuinte – transportadora autuada; nome/razão social e IE da emitente; nome/razão do destinatário; situação do Termo; chave de acesso; valor nota; UFR; valor da multa.

Outrossim, é possível inferir da mesma planilha, que, ao final, a Fiscalização apresenta a Memória de Cálculo com as informações que deram ensejo a formação da base de cálculo, conforme *fls. 3*.

Ademais, da leitura da Nota Explicativa, constante do auto de infração, às *fls. 2*, é possível inferir que a auditoria esclarece os motivos fáticos que deram ensejo a lavratura da peça acusatória informando que “*APÓS ANÁLISE NO SISTEMA ATF DOS TERMOS DE TRANSPORTADORAS PENDENTES E FEITA DILIGÊNCIA IN LOCO, FICOU CONSTATADO QUE AS MERCADORIAS CORRESPONDENTES ÀS NOTAS FISCAIS DE NÚMEROS E CHAVES DE ACESSO APRESENTADAS NO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO EM ANEXO, FORAM ENTREGUES PELA AUTUADA AOS RESPECTIVOS DESTINATÁRIOS SEM A DEVIDA ANUÊNCIA/LIBERAÇÃO DO FISCO*”, o que materializa a idoneidade dos documentos fiscais que acobertavam aquelas operações.

Por sua vez, o Recorrente, assim como fez em sede de impugnação, pugna pela anulação do auto de infração afirmando que as notas fiscais e as mercadorias encontram-se pendentes no Galpão da Stancanelli Transportes e Logística Ltda, localizada a BR 101 KM- 88, Distrito Industrial João Pessoa-PB, esperando o pagamento dos impostos e LIBERAÇÃO DOS TERMOS para que as entregas fossem efetuadas. Informando que a empresa recebera uma notificação nº 0039607/2021, respondida por e-mail para roberto.cunha@sefaz.pb.gov.br, no dia 01 de março 2021, quando foi prestado coita dos termos liberados e NFs em depósito.

Contudo, conforme pontuou a diligente julgadora monocrática, as informações trazidas pela Recorrente, apenas reiteram e confirmam a existência dos termos pendentes, e todas as informações apresentadas convergem e ratificam os dados apresentados pelo Representante Fazendário para embasar a acusação.

Verifica-se, então, um empasse: por um lado a Fiscalização informa que, conforme diligência realizada *in loco*, as mercadorias tinham sido entregues, antes da liberação da Fazenda que aguardava quitação dos DAR's para suas liberações, quando, por outro lado, a defesa informa que elas se encontravam depositadas.

Desse modo, caberia à autuada comprovar a regularidade daquelas operações, demonstrando que as mercadorias consignadas nos Termos, com *status* de Pendente – aguardando o pagamento, estariam depositadas/sob a guarda da empresa autuada, e, para produzir os efeitos pretendidos, far-se-ia necessária apresentação de provas aptas a corroborar a afirmação, cabendo a ela o ônus desta prova, conforme dispõe o art. 56, vejamos:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.



Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (grifo nosso)

Isto posto, configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos, com a verificação da regularidade do lançamento do crédito tributário, impõe-se a procedência da exigência fiscal, tornando devido montante especificado no auto de infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito sem Documento de Origem nº 90102008.11.00000015/2021-65, lavrado em 18 de fevereiro de 2021, contra a empresa STANCANELLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CCICMS 16.147.983-9, CNPJ nº 07.703.052/0002-54, devidamente qualificada nos autos, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 17.381,22 (dezesete mil, trezentos e oitenta e um reais, vinte e dois centavos), de multa por infringência aos artigos Art. 119, XV; art. 554-A, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com arrimo no artigo Art. 88, XV, §2º, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de setembro de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora